



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 001, de autoria do Vereador Ronaldo Babão, ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, e altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança do Quadro Setorial da Saúde”.

PARECER

A **Emenda de nº 01**, de autoria do Vereador Ronaldo Babão, tem por objetivo alterar a redação do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 247, de 2017, alterado pelo art. 2º do PLC n.º 007/2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º Dá nova redação ao Art. 6º da Lei Complementar nº 247, de 2017, passando assim a vigorar: ‘Art. 6º As Administrações Regionais, órgãos de execução descentralizada, nos termos da Lei Orgânica do Município de Contagem ficam subordinadas a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos’.”

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, temos o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal estando o Município efetivamente obrigado a respeitá-lo no exercício de suas competências, vejamos:

“Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo leva o ato normativo a nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Observa-se que o Poder Legislativo ao tratar sobre o tema em análise, apossa-se de competência estranha à sua iniciativa legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, no caso em comento, a emenda padece de vício de iniciativa, pois incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração, in verbis:

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta”;

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei”;

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o legislador dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, uma vez que cria exigência estranha à ordem constitucional, interferindo, assim, indevidamente na gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, mesmo reconhecendo a importância da proposição, a proposta em análise contraria quesitos legais, motivo que leva este relator a concluir pela **não admissão** da Emenda de nº 01, em face da sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-